

90

DE 19

PROJETO N.º 5249

NOVO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA) PT-RJ

ASSUNTO:

Determina prévia notificação do consumidor para inclusão de seu nome nos registros dos Serviços Centrais de Proteção ao Crédito e órgãos assemelhados.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM) - DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ART.24, II

A CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 12 de 06 de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 5.249, DE 1.990

(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

Determina prévia notificação do consumidor para inclusão de seu nome nos registros dos Serviços Centrais de Proteção ao Crédito e órgãos assemelhados.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM);
DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS-ART.24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidente da Câmara dos Deputados: As Comissões: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Em 29/05/90. Presidente

PROJETO DE LEI N° 5249, DE 1990

(Da Sra BENEDITA DA SILVA)

Determina prévia notificação do consumidor para inclusão de seu nome nos registros dos Serviços Centrais de Proteção ao Crédito e órgãos assemelhados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os Serviços Centrais de Proteção ao Crédito e órgãos assemelhados existentes no País obrigados a notificar previamente os consumidores para o registro de seus nomes como inadimplentes.

Parágrafo único A falta de cumprimento às normas estabelecidas neste artigo propiciará ao consumidor intentar ação de perdas e danos contra o órgão responsável.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para manutenção dos nomes dos consumidores como inadimplentes nos registros dos Serviços Centrais de Proteção ao Crédito e órgãos assemelhados.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será prorrogado na hipótese de o associado responsável pela inclusão do nome do consumidor nos registros comprovar, através de certidão expedida pelo Poder Judiciário, que o está acionando para resarcimento dos prejuízos.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o Serviço Central de Proteção ao Crédito ou órgão assemelhado



será obrigado a expedir documento informando que o consumidor se encontra reabilitado perante o mesmo, sem qualquer alusão a sua inadimplência anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Abuso latente com que os Serviços de Proteção ao Crédito e órgãos assemelhados vêm agindo contra os consumidores exige uma tomada de posição pelas autoridades competentes, pois os associados, muitas vezes aliados a escritórios de cobranças inescrupulosos, ficam vários anos postergando o recebimento de uma dívida pelo valor justo e real da mesma, simplesmente para prejudicar o devedor.

Como cinco anos é o tempo suficiente para se intentar a cobrança de qualquer débito junto a Justiça, cremos que a reabilitação automática do devedor após este prazo é uma medida justa que beneficiará milhares de brasileiros nesta situação.

Estas as razões da apresentação deste projeto à apreciação dos ilustres companheiros desta Casa.

Sala das Sessões, 29 de maio 1990.


Benedita da Silva

PROPOSICAO : PL. 5249 / 90

AUTOR : BENEDITA DA SILVA - PT/RJ

DATA APRES.: 29/05/90

** (Art. 24, II RI) **

→ Determina previa notificacao do consumidor para inclusao de seu nome nos registros dos Servicos Centrais de Protecao ao Credito e orgaos assemelhados.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias